



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 41/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO CAMINHÃO EQUIPADO C/ BOMBA DE ALTA PRESSÃO (HIDROJATO) COMBINADO C/ BOMBA DE SUCÇÃO À VÁCUO), EM CARÁTER EMERGENCIAL.

Resumo:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AGAPE LOCAÇÕES LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 00041/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de caminhão equipado com bomba de alta pressão (hidrojato) combinado com bomba de sucção a vácuo, em caráter emergencial. Em síntese, a impugnante sustenta que as exigências previstas no item 9.13 do edital, especialmente quanto à comprovação de vínculo com profissional registrado no CREA e à apresentação de documentação comprobatória de propriedade dos veículos na fase de habilitação, configuram exigências excessivas e desproporcionais ao objeto licitado, restringindo indevidamente a competitividade do certame em afronta aos princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021.

I – Mérito de exigências excessivas e desproporcionais ao objeto licitado.

Após análise da impugnação apresentada pela empresa AGAPE LOCAÇÕES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 00041/2026, bem como reavaliação das disposições constantes no instrumento convocatório, especialmente no tocante às exigências previstas no item 9.13 e seus subitens, esta Agente de Contratação entende pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e legítima, para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, promovendo a adequação do edital aos princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021.

Durante a análise técnica e jurídica do questionamento apresentado, foi realizada consulta orientativa junto ao Tribunal de Contas, ocasião em que foi esclarecido que a exigência de comprovação de propriedade ou locação de equipamentos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ainda na fase de habilitação afronta os princípios da competitividade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Conforme orientação recebida, o art. 67 da Nova Lei de Licitações autoriza apenas a exigência de declaração de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a execução do objeto, não sendo admissível a exigência de prova antecipada de propriedade dos bens ou equipamentos como condição de habilitação.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência contida no subitem 9.13.4, relativa à apresentação de CRV e/ou CRLV em nome da empresa ou de seus sócios na fase de habilitação, mostra-se excessiva e potencialmente restritiva à competitividade do certame, especialmente considerando a natureza do objeto licitado, consistente na locação de veículo equipado, e não na execução direta de serviço de engenharia de alta complexidade.

A Administração Pública deve observar, em seus procedimentos licitatórios, os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, evitando cláusulas que possam limitar indevidamente a participação de interessados sem a devida justificativa técnica. Assim, visando assegurar a ampla concorrência e a conformidade do procedimento com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento orientativo do Tribunal de Contas, será promovida a retificação do edital para adequação das exigências de habilitação técnica.

Dessa forma, decide este Agente de Contratação pelo deferimento da impugnação apresentada, determinando a revisão das exigências editalícias apontadas, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da legalidade, transparência, competitividade e interesse público.

Sousa-PB, 14 de maio de 2026.

Renata Duarte da Costa

Renata Duarte da Costa
Agente de Contratações